



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**PARECER Nº 044/2022 – ASSJUR/SEAD**  
**PROCESSO Nº: PA-PRO-2021/04253**  
**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE.**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. Assinatura da plataforma Revista dos Tribunais.
2. Aprovação da minuta;
3. Prosseguimento do feito.

Senhora Secretária,

**I. RELATÓRIO**

1. A Divisão de Biblioteca encaminha solicitação para assinatura da plataforma Revista dos Tribunais. Informa que a ferramenta possui indexada a coleção completa da Revista dos Tribunais, Revista de Direito do Consumidor, Revista de Direito Ambiental, Revista de Direito Bancário, entre outras, o que possibilita aos magistrados e servidores, acesso a informações jurídica atualizadas.

2. Justificou a solicitação de contratação da assinatura, tendo em vista que a plataforma eletrônica de pesquisa jurídica “Revista dos Tribunais”, visa ampliar o universo de pesquisa disponível no acervo da biblioteca do TJPA.

3. Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:
  - a. Documento de Oficialização da Demanda (fls. 03/05 e fls. 12/14);
  - b. Formação e notificação da equipe de planejamento, apoio e fiscalização (fls. 15/19);
  - c. Estudos preliminares (fls. 51/60);
  - d. Mapa de risco da fase de planejamento (fls. 49/50);
  - e. Termo de Referência (fls. 65/77);
  - f. Solicitação de despesa (fls. 78);
  - g. Documentos e certidões de regularidade (fls. 79/90);
  - h. Aprovação do TR (fls. 93);
  - i. Indicação da Funcional Programática (fls. 95);
  - j. Minuta de Contrato (fls. 121/127);
  - k. Proposta e Declaração de exclusividade (fls. 131/153);



TJPA PRO 2021 04253 V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

4. Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### II.1 DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

5. A motivação e justificativa para a demanda estão previstas no item 1.1 dos Estudos Preliminares, conforme abaixo:

#### 1.1 NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

*“Cumpre ressaltar que no atual cenário de administração de acervos de bibliotecas não mais subsiste o modelo tradicional de oferta ao usuário de publicações apenas em formato físico, o que demanda a necessidade de implementação de bibliotecas digitais, em paralelo à demanda por obras bibliográficas em formato físico.*

*O estágio atual de desenvolvimento da internet, aliado à maciça utilização de ferramentas de tecnologia da informação nos processos de trabalho, tende a obrigar, irreversivelmente e, a curtíssimo prazo, à utilização de obras bibliográficas em formato digital.*

*Atento a essa realidade, a Biblioteca Des. Antônio Koury realiza, desde 2014, a assinatura da plataforma “Revista dos Tribunais Online” entre outras bases. Tal iniciativa tem o condão de, precipuamente, reduzir custos, enriquecer e diversificar o acervo bibliográfico do TJPA, garantido o acesso à informação, principalmente as comarcas do interior do estado, que estão longe do acervo físico.*

*Dentre as funcionalidades da base de dados, é possível a realização de pesquisas simples ou avançadas, combinando termos ou apontando o tipo de informação a ser buscada. Trata-se de uma ferramenta atualizada e completa no mercado editorial contemporâneo. Toda a informação contida na Revista dos Tribunais Online é interpretada e rigorosamente indexada por uma equipe de especialistas das diferentes áreas do direito. Através de um vocabulário controlado de termos jurídicos, o usuário consegue acessar o que pesquisa de forma mais rápida, fácil e exata, assim, otimizando o tempo e aumentando a produtividade.*

*A manutenção da assinatura da plataforma “Revista dos Tribunais Online” será de suma importância, pois garante o acesso de magistrados e servidores desta corte a informações jurídicas atualizadas por meio de pesquisas remotas de doutrina, jurisprudência e legislação.”*

### II.2 DA INEXIGIBILIDADE

6. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

7. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

8. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

9. No caso em exame, diante do exposto nos Estudos Preliminares, verifica-se a possibilidade de aquisição do serviço com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 que trata da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

*“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”*

10. Neste sentido, conforme previsto nos Estudos Preliminares justifica-se a inviabilidade de competição em razão da Editora Revista dos Tribunais possuir exclusividade do conteúdo intelectual da base “Revista dos Tribunais Online”, conforme verifica-se através da Declaração de Exclusividade anexada às fls. 152 dos autos, o que





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

comprova que o objeto de interesse da Administração é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

11. Verifica-se, dessa maneira, que é inexigível a licitação, nas situações em que estejam ausentes os pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores do certame licitatório.

12. O instituto da Inexigibilidade de Licitação é um eficiente instrumento para permitir, em certos casos, o exercício da discricionariedade do administrador. Discricionariedade, esta, que não é ilimitada. No caso específico da contratação em análise, o ato tem que estar assentado no interesse público. A escolha do prestador deve atender à necessidade do órgão e jamais poderá configurar uma mera vontade do Administrador.

13. O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 traz as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, entretanto o rol trazido é meramente exemplificativo, portanto, sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que fora das situações trazidas no bojo do artigo supracitado, conforme pode ser visto através da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

“As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei nº 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no *caput* do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição.” (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

14. Segundo a doutrina, no aspecto jurídico, a inexigibilidade ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre possíveis interessados, quer pela natureza específica do serviço, quer pelos objetos visados pela Administração. Neste sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

“... a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

15. Assim, importa asseverar, que esta Assessoria se atém, tão somente, a questões relativas à viabilidade jurídica da contratação, no fundamento ora referenciado, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como da forma para sua execução.

### II.3 DA MINUTA CONTRATUAL

16. No que diz respeito à minuta apresentada, observa-se a definição de seu objeto, o período de vigência, previsão de obrigação entre as partes, todos essenciais à formalização do instrumento.

### III. CONCLUSÃO

17. Isto posto, considerando a situação em análise como caso de inexigibilidade de licitação, em decorrência da inviabilidade de competição, APROVO a minuta contratual encaminhada e opino pela possibilidade jurídica de contratação, com fundamento nas disposições do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Belém, 14 de fevereiro de 2022

**Bruna Nunes**  
**Assessora da SEAD**

